



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Palmares do Sul**

LEI COMPLEMENTAR N.º 81, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera disposições na Lei Complementar n.º 79, de 23 de setembro de 2013, que estabelece o Código Tributário do Município e consolida a legislação tributária.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º A Lei Complementar n.º 79, de 23 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de competência do Município tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a que se refere o artigo 24, ainda que esses não se constituam na atividade preponderante do prestador, inclusive:

I - os serviços prestados mediante utilização de bens públicos e os serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pago pelo usuário final do serviço;

II - os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos”. (NR)

“Art. 23-A. Os serviços executados por Tabeliães e Oficiais de Registro de Imóveis serão tributados com base de cálculo e faturamento mensal, tendo como alíquota prevista no item 21 da Tabela I – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza do CTM”.

“Art. 24-B. Os Tabeliães e Oficiais de Registro de Imóveis deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao ISSQN calculado sobre o total dos emolumentos e acrescidos destes”.

“Art. 24-C. Os Tabeliães e Oficiais de Registro de Imóveis ficam obrigados a apresentar ao órgão fazendário, até o dia 15 do mês seguinte, a relação dos imóveis que tenham sido objeto de transmissão ou cessão no mês anterior, contendo os dados do imóvel transacionados, e a qualificação completa das partes”.

“Art. 31.....

.....

“V – o tomador de qualquer serviço tributado neste município, prestado por pessoa jurídica, sem o fornecimento do respectivo documento fiscal”.

“Art. 150.

a) promoventes de concertos, recitais, shows e bailes com fins assistenciais, ou quando ao juízo da administração municipal, forem considerados de excepcional valor artístico;” (NR)

Art. 2º Altera o Item 10 – Serviços de intermediação e congêneres da Tabela I para incluir alíquota, passando a vigorar na forma do Anexo I.

Art. 3º Fica acrescida a alínea “g” na Tabela III, para incluir o ramo de atividade ambulante na orla marítima, passando a vigorar na forma do Anexo II.

Art. 4º As disposições desta Lei passam a vigor nas seguintes datas:

I – No exercício seguinte, contados 90 dias da data de sua publicação, no que se refere ao Item 10 – Serviços de Intermediação e Congêneres da Tabela I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e a alínea “g” da Tabela III - Taxa de Licença para Localização ou Funcionamento de Estabelecimentos de Qualquer Natureza, Permanente, Eventual ou Ambulante.

II – A partir de 1.º de janeiro de 2014, no se refere aos artigos 23, 23-A, 23-B e 150, alínea “a”.

Palmares do Sul(RS), 18 de dezembro de 2013.

PAULO HENRIQUE MENDES LANG
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MARIA PAULA LUCAS DE OLIVEIRA
Secretária de Administração

Este texto não substitui o publicado no Quadro Mural da Prefeitura no período de 18/12/2013 a 03/01/2014. Lei n.º 1.612/1997 e alteração posterior

ANEXO I

“TABELA I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

| LISTA DE SERVIÇOS | Alíquota Aplicável s/Serviço | Alíquota Fixa - URM | | |
|--|------------------------------|---------------------|-------|--------|
| | | P/Dia | P/Mês | P/Ano |
| 10 – Serviços de intermediação e congêneres. | | | | |
| 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. | 3,0% | NT | 40,00 | 125,00 |
| 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. | 3,0% | NT | 40,00 | 125,00 |
| 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. | 3,0% | NT | 40,00 | 125,00 |
| 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). | 3,0% | NT | 40,00 | 125,00 |
| 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. | 3,0% | NT | 40,00 | 125,00 |
| 10.06 – Agenciamento marítimo. | 3,0% | NT | 40,00 | 125,00 |
| 10.07 – Agenciamento de notícias. | 3,0% | NT | 40,00 | 125,00 |
| 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. | 3,0% | NT | 40,00 | 125,00 |
| 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. | 3,0% | NT | 40,00 | 125,00 |
| 10.10 – Distribuição de bens de terceiros. | 3,0% | NT | 40,00 | 125,00 |

.....” (NR)

ANEXO II

**“TABELA III
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO OU FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTOS DE QUALQUE NATUREZA, PERMANENTE,
EVENTUAL OU AMBULANTE.**

(.....)

| Ramo de Atividade Ambulante | 1 mês | 2 meses | 3 meses | 4 meses |
|--|-------|---------|---------|---------|
| g. na orla marítima: refrigerantes, bebidas alcoólicas sem repartição, gêneros alimentícios com prévia licença da Vigilância Sanitária | | | | |
| | 1 mês | 2 mês | 3 mês | 4 mês |
| Sem veículo | 17,00 | 22,00 | 28,00 | 33,00 |
| Com veículo de tração manual | 22,00 | 28,00 | 33,00 | 39,00 |

.....”